



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720226/2014-42
ACÓRDÃO	2002-010.422 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PERDA DE OBJETO.

Não há falar em sobrestamento quando os processos apontados como prejudiciais já foram definitivamente julgados na esfera administrativa.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A anulação do lançamento anterior em razão de vício formal enseja a aplicação do art. 173, II, do CTN. Constituído o lançamento substitutivo dentro do quinquênio contado da decisão anulatória definitiva, não há decadência.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 196.

Tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de GFIP referente a fatos geradores anteriores à vigência da MP nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante comparação entre a penalidade prevista no art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação original, e aquela prevista no art. 32-A da mesma lei, aplicando-se a penalidade menos gravosa, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN e da Súmula CARF nº 196.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura; Fernando Gomes Favacho; Luciana Costa Loureiro Solar; Marcelo Freitas de Souza Costa; Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral); Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

O presente **Auto de infração** DEBCAD 37.416.803-2 foi lavrado para substituir o AI Debcad nº 37.205.941-4, anteriormente anulado pela DRJ em razão de vício formal. A autuação refere-se à apresentação, pela Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, de GFIPs com omissões ou informações inexatas relativas às competências de maio a dezembro de 2004, em desacordo com o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991 (fl. 8).

Conforme **Relatório Fiscal da Infração** (fl. 08 a 22), a fiscalização verificou que diversos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como respectivas remunerações, não foram informados ou foram informados incorretamente nas GFIPs entregues pela empresa. Para apuração das divergências, foram confrontadas as informações constantes das GFIPs com os lançamentos efetuados em NFLDs correlatas, decorrentes da fiscalização anterior, abrangendo remunerações de empregados, contribuintes individuais, pagamentos identificados em DIRF e valores registrados em contas contábeis (fl. 11). Foram desconsiderados os fatos geradores de janeiro a abril de 2004, reconhecidos como decadentes pela DRJ, bem como valores relativos à previdência privada que haviam sido exonerados em processos conexos.

A fiscalização apurou contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP no montante total de R\$ 207.513,99, distribuídas entre as competências de maio a dezembro de 2004 (fl. 17).

Em razão da anulação do auto anterior, procedeu-se à análise da retroatividade benigna. Comparou-se a sistemática anterior à MP nº 449/2008 — multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68) somada à multa de mora de 24% — com a sistemática posterior, baseada na multa de ofício de 75% (fl. 18). A fiscalização concluiu que a multa de ofício seria, em tese, mais benéfica ao contribuinte. Contudo, entendeu não ser cabível substituir o lançamento por outro fundado na legislação superveniente, optando por manter a autuação com fundamento

na redação anterior do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 (CFL 68), em harmonia com os demais lançamentos decorrentes da mesma ação fiscal (fl. 18).

A **Impugnação** (fl. 369 a 378) sustenta, preliminarmente, a decadência dos fatos geradores ocorridos até abril de 2004, com fundamento na Súmula Vinculante nº 8 do STF e no art. 150, § 4º, do CTN (fl. 372).

No mérito, afirma que a autuação decorreu de supostas inconsistências em GFIP relacionadas a ajudas de custo, locação e manutenção de veículos e equipamentos, pagamentos a contribuintes individuais constantes da DIRF e previdência privada. Argumenta que a fiscalização aplicou retroativamente a penalidade introduzida pela MP nº 449/2008 (art. 32-A da Lei nº 8.212/91), apesar de os fatos e a regularização das GFIPs terem ocorrido anteriormente.

Alega que houve falha nos sistemas do INSS, ocasionando perda de informações já transmitidas pela empresa, razão pela qual as GFIPs teriam sido reenviadas em 2008 por orientação da própria fiscalização (fl. 373).

O **Acórdão 12-77.631** – 10ª Turma da DRJ/RJO (fl. 681), em Sessão de 15/06/2015, julgou a impugnação procedente em parte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. *A falta de demonstração da penalidade mais benéfica em lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória não macula a materialidade do ilícito, configurando vício de natureza formal. O prazo para reconstituição de crédito anulado por vício formal, a teor do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional, é de cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que o anulou.*

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. *Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.*

VALORES NÃO INTEGRANTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO. *Os valores da penalidade correspondentes a pagamentos não considerados como fatos geradores de contribuições previdenciárias por decisão administrativa irreformável são excluídos do cálculo da multa.*

RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA. *O cálculo para aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado na data da quitação do débito, comparando-se a legislação vigente a época da infração com os termos da Lei nº 11.941/2009.*

A DRJ rejeitou a preliminar de decadência e entendeu que o lançamento substitutivo foi efetuado dentro do prazo do art. 173, II, do CTN, pois o auto anterior havia sido anulado por vício formal, consistente na ausência de demonstração da penalidade mais benéfica,

sem afetar a materialidade da infração. Assim, o novo prazo decadencial passou a correr da decisão que anulou o lançamento originário (fl. 686).

No mérito, reconheceu que a empresa apresentou GFIPs referentes ao período de maio a dezembro de 2004 sem informar a totalidade das remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, configurando infração ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991. Rejeitou as alegações de nulidade do auto, de necessidade de sobrestamento e de inexistência da obrigação acessória enquanto pendentes os processos de obrigação principal, entendendo que a omissão em GFIP caracteriza infração autônoma.

A DRJ observou, contudo, que parte das contribuições que serviram de base para a multa já havia sido excluída ou cancelada em processos conexos, especialmente valores relacionados a auxílio-creche e auxílio-transporte (fl. 688). Por isso, determinou a retificação do cálculo da penalidade, reduzindo o valor originalmente lançado de R\$ 207.513,99 para R\$ 203.513,30.

Por fim, afastou a pretensão da contribuinte de aplicar diretamente o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, entendendo que, nos termos da IN RFB nº 971/2009 então vigente, a retroatividade benigna deveria ser analisada mediante comparação entre os regimes sancionatórios aplicáveis, observando-se a legislação administrativa de regência (fl. 690). Assim, a impugnação foi acolhida apenas em parte, exclusivamente para ajustar a base de cálculo da multa.

Protocolizou o contribuinte, em 24/08/2015 (fl. 696), **Recurso Voluntário** (fl. 697)

Nele trata dos temas: III. a. Da decadência do direito de constituir o crédito tributário consubstanciado no AI DEBCAD n. 37.416.803-2, em virtude da anulação do auto de infração anterior por vício material (fl. 701); III. b. Da necessidade de sobrestamento do presente feito. (fl. 705) IV. a. Da improcedência da multa objeto do AI. DEBCAD ng 37416.803-2 (fl. 707); IV. b. Da aferição incorreta da multa aplicável (fl. 709).

A contribuinte sustenta que o lançamento substitutivo está integralmente atingido pela decadência, pois o auto anterior teria sido anulado por vício material, e não formal (fl. 700 a 705). Argumenta que a falta de correta aplicação da retroatividade benigna e da fundamentação legal da multa afeta o próprio conteúdo do lançamento, afastando a aplicação do art. 173, II, do CTN e impondo a contagem decadencial pelo art. 173, I.

Requer ainda o sobrestamento do processo, afirmando que a multa por GFIP decorre de autuações de obrigação principal ainda pendentes de julgamento e que, se essas exigências forem canceladas, desaparecerá a própria base da obrigação acessória (fl. 705).

No mérito, sustenta que as verbas apontadas pela fiscalização (ajudas de custo, auxílio-creche, alimentação, alojamento, transporte, locação e manutenção de veículos e equipamentos, entre outras) não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não haveria omissão de informações em GFIP (fl. 708).

Subsidiariamente, defende a aplicação da retroatividade benigna do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, por entender que a multa de R\$ 20 por grupo de informações omitidas é mais favorável que a penalidade aplicada com base no antigo § 5º do art. 32 ou na multa de ofício de 75%, citando precedentes do CARF e da CSRF favoráveis a esse entendimento.

Ao final, pede o cancelamento integral da autuação por decadência ou inexistência da obrigação principal; subsidiariamente, a redução da multa com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91; e, alternativamente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos processos conexos.

Pede o contribuinte, ao final:

(fl. 714) 66. Diante de todo o exposto acima, é forçoso reconhecer o provimento integral do presente Recurso Voluntário, devendo o mesmo ser julgado procedente para, acolhendo os argumentos acima desenvolvidos, parcialmente reformar o Acórdão n. 12-77.631 da 104 Turma da DRJ/R10, a fim de declarar totalmente insubsistente o Auto de Infração n. 37.416.803-2, substituto do AI n. 37.205.941-4, e o lançamento dele decorrente, sendo determinado seu imediato cancelamento, seja em razão do decurso do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, fruto da anulação do At substituído por vício material, seja *pela inexistência da obrigação principal* relacionada à multa ora combatida.

67. Subsidiariamente, caso sejam ultrapassadas as alegações anteriores, requer a Recorrente seja aplicada a redução da multa em comento, com fulcro no artigo 32-A.

68. Outrossim, com base na premissa de que na ausência de obrigação principal inexistem também todas as obrigações acessórias correlatas, requer a Recorrente que a presente autuação seja julgada apenas após o julgamento definitivo daquelas ainda em curso na esfera administrativa, fruto da cobrança de débitos relativos ao descumprimento de obrigação principal, em razão de prejudicialidade existente entre os processos *administrativos*, quais sejam: PAFs n. 1 2898.000592/2009-38, 12898 000595/2009-71 e 12892.000596/2009- 16.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

O Contribuinte acessou o teor do Acórdão em 24/07/2015 (fl. 694) e protocolizou seu Recurso Voluntário em 24/08/2015 (fl. 696). Atesto, portanto, a tempestividade da peça, o que também consta no Encaminhamento ao Conselho (fl. 735).

2. Sobrestamento.

A recorrente requer o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo dos processos relativos às obrigações principais que serviram de fundamento para a autuação por descumprimento de obrigação acessória.

(fl. 714) 68. Outrossim, com base na premissa de que na ausência de obrigação principal inexistem também todas as obrigações acessórias correlatas, requer a Recorrente que a presente autuação seja julgada apenas após o julgamento definitivo daquelas ainda em curso na esfera administrativa, fruto da cobrança de débitos relativos ao descumprimento de obrigação principal, em razão de prejudicialidade existente entre os processos *administrativos*, quais sejam: PAF's n. 12898.000592/2009-38, 12898.000595/2009-71 e 12892.000596/2009- 16.

O pedido, contudo, perdeu objeto.

Com efeito, os processos indicados pela recorrente já foram definitivamente apreciados na esfera administrativa.

No processo nº 12898.000592/2009-38, o CARF deu parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento as rubricas auxílio-creche e auxílio-transporte (Acórdão nº 2803-002.009, sessão de 24/01/2013).

No processo nº 12898.000595/2009-71, o CARF deu parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores relativos à locação de veículos comprovados por contratos, mantendo as demais exigências (Acórdão nº 2301-003.431, sessão de 14/03/2013).

No processo nº 12892.000596/2009-16, a Câmara Superior deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para restabelecer o lançamento em relação aos valores pagos a empregados a título de aluguel de veículos (Acórdão nº 9202-009.693, sessão de 23/08/2021).

Assim, inexistindo mais processos pendentes cuja solução possa influenciar o julgamento deste feito, resta prejudicado o pedido de sobrestamento.

3. Decadência.

Pugna o contribuinte pela decadência do direito de constituir o crédito tributário consubstanciado no AI DEBCAD n. 37.416.803-2, em virtude da anulação do auto de infração anterior por vício material (fl. 701).

Não acolho a preliminar.

O lançamento anterior foi anulado por vício formal, consistente na forma de aferição da penalidade aplicável e da retroatividade benigna, sem desconstituição da materialidade da infração. O próprio Relatório Fiscal registra que o novo AI DEBCAD nº 37.416.803-2 foi lavrado para substituir o AI DEBCAD nº 37.205.941-4, anulado pelo Acórdão nº 12-36.556 por vício formal (fl. 107).

Assim, aplica-se o art. 173, II, do CTN, não havendo decadência, pois a decisão anulatória é de 05/04/2011 e o novo lançamento foi lavrado em 29/05/2014.

4. Improcedência da multa e aferição incorreta. Retroatividade benigna.

A recorrente requer, subsidiariamente, a aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, por considerá-la mais favorável do que a penalidade aplicada.

Neste ponto assiste-lhe razão.

O presente lançamento refere-se à apresentação de GFIP com omissões e incorreções relativas às competências de maio a dezembro de 2004, portanto anteriores à vigência da MP nº 449/2008.

A controvérsia foi posteriormente pacificada pela Súmula CARF nº 196, segundo a qual, em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de GFIP referente a fatos geradores anteriores à MP nº 449/2008, deve ser realizada a comparação entre:

(i) a multa aplicada com fundamento no art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação original; e

(ii) a multa prevista no art. 32-A da mesma Lei, introduzido pela Lei nº 11.941/2009.

Aplica-se a penalidade menos gravosa, em observância ao art. 106, II, "c", do CTN.

A orientação atualmente consolidada afasta o entendimento adotado no lançamento e mantido pela DRJ, que comparava a multa por obrigação acessória com a multa de ofício incidente sobre os lançamentos principais.

Assim, impõe-se o recálculo da penalidade mediante confronto entre a multa originalmente exigida e aquela resultante da aplicação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, adotando-se o resultado mais favorável ao contribuinte.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário. Voto por rejeitar a preliminar de decadência e o pedido de sobrestamento. No mérito, dar provimento parcial para determinar a aplicação da retroatividade benigna nos termos da Súmula CARF nº 196, com recálculo da penalidade mediante comparação entre a multa originalmente aplicada e aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho